



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002812-12.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada/apelante MARILENA APARECIDA GARBELINI KASSAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, não conheceram do recurso da ré e negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, que declarará. Acórdão com o 2º Juiz. Aplicada a técnica do art. 942, do CPC, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI, vencedor, LUIZ ANTONIO COSTA, vencido, LIA PORTO (Presidente), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 2025/50771
APEL.N°: 1002812-12.2024.8.26.0081
COMARCA: ADAMANTINA
APTE/APDO.: UNSBRAS — UNIÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO BRASIL
APTE/APDO : MARILENA APARECIDA GARBELINI KASSAI
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
JUIZ (A) : FABIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais com tutela de urgência – Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário da autora – Ação julgada procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, além de pagar R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais – Recurso da ré - Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita - Determinação de recolhimento do preparo recursal - Prazo transcorrido in albis. Deserção configurada - Recurso não conhecido – Recurso do autor - Pretensão de majoração do dano moral - Descabimento – Não conhecimento do recurso da ré que faz não admitir o afastamento da indenização, posição que passei a adotar em casos com tais características (descontos de valor diminuto e por curto período) – Respeito à vedação da *reformatio in pejus* - Valor da indenização suficiente para reparar o dano sofrido - Sentença mantida – RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO, APELO DO AUTOR IMPROVIDO.

Repito porque oportuno, o relatório de fls. 163/165, acrescido de atualizações.

Recursos de Apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Indenização por Danos Materiais e Morais, “para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, conseqüentemente, inexigíveis todos os descontos a título de 'CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS 0800 0081020' (código 276), efetuados no

benefício previdenciário da autora, confirmando a tutela antecipada deferida (fls. 25/26); b) CONDENAR a requerida a restituir à autora todos os valores descontados a título de 'CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS 0800 0081020' (código 276), em dobro, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto e de juros de 1% ao mês a contar da citação; e c) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais à autora, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Súmula 362 do STJ (data do arbitramento), aplicando-se ainda juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) considerando-se a data do primeiro desconto.”.

Ambas as partes recorreram.

Recorre a Ré requerendo inicialmente a concessão da assistência judiciária gratuita. Recorre a Ré defendendo, em síntese, que o contrato celebrado entre as partes é regular, inexistindo conduta ilícita. Acrescentou que os descontos são legítimos. Assevera que intenta realizar um acordo, oferecendo a restituição em dobro dos valores descontados junto ao INSS. Diz que excluiu o cadastro da Autora, o que afastará cobranças futuras. Alega que encontra-se ausente qualquer de conduta ilícita ensejadora da reparação por danos morais, uma vez que a Autora experimentou na hipótese mero aborrecimento cotidiano. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório, primando-se pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contrarrazões apresentadas pela autora às fls. 139/150.

Determinada apresentação de documentação comprobatória da gratuidade (fls. 154/156), a Ré deixou de se manifestar (fls. 158). A fls. 159/160 analisei o pedido de assistência judiciária feito pela Ré no recurso e o indeferi. Concedido prazo para recolhimento do

preparo, decorreu *in albis* (fls. 162).

Recebo os recursos em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Às fls. 154/156, restou indeferida a assistência judiciária a ré, com determinado o recolhimento do preparo.

A parte, contudo, preferiu o silêncio (fls. 162)

O interessado em ter a decisão revista deixou de atender a requisito extrínseco do recurso, que constitui pressuposto para sua admissibilidade, conforme previsão do art. 1.007, cabeça, do CPC.

E assim fazendo, acabou por obstar o conhecimento da apelação, que deve ser reputada deserta.

Pelo exposto, tenho o recurso da ré como **INADMISSÍVEL**, razão pela qual **NÃO O CONHEÇO**.

No mais, passo à análise do recurso da autora.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais com tutela de urgência ajuizada por MARILENA APARECIDA GARBELINI KASSAI em face de UNSBRAS – UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL narrando que é viúva, aposentada e que identificou descontos mensais indevidos em seus benefícios previdenciários de aposentadoria por incapacidade permanente (n. 537.545.197-9) e pensão por morte (n. 145.375.517-6) sob o título de “CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS – 0800 0081020”, sem que, segunda alega, tivesse se filiado, associado ou subscrito qualquer contrato com a requerida para tanto.

Em contestação (fls. 42/57), preliminarmente, a ré alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova e o cancelamento dos descontos após tomar ciência da demanda e propôs acordo para restituir, em dobro, os valores descontados e pagar até R\$ 1.000,00 a título de danos morais pelo ocorrido. Pediu o deferimento da assistência judiciária. No mérito, sustentou a regularidade da contratação dos descontos via digital (via SMS), mediante aceite e recebimento de *kit* de boas-vindas, além de refutar a incidência do dano moral. Subsidiariamente, pediu a fixação dos danos morais em valor diminuto.

A sentença (fls. 89/95) julgou a ação procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a ressarcir à autora, em dobro, a importância dos descontos indevidos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Com o resultado os ônus das custas processuais, despesas judiciais e ficaram a cargo da requerida, e os honorários em favor do patrono do autor foram fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

A questão trazida ao debate tem se mostrado frequente nesta Corte – entidades de suposta representatividade dos aposentados e pensionistas realizando operações não autorizadas para implantar pequenos descontos nos proventos de inúmeros beneficiários.

A ré, devidamente citada, não apresentou nenhum documento que demonstrasse a regularidade da relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, incumbência que lhe cabia (art. 373, II, do CPC e

art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Em sua contestação afirmou que a contratação teria sido regularmente efetuada via digital (SMS), mas na apelação, apresenta um link (fls. 111) de gravação de ligação telefônica da suposta contratação, tratando-se de verdadeira **inovação recursal, o que não se admite**.

Para além disso, a orientação do art. 107 do Código Civil, que estabelece que a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, salvo quando exigido por lei, deve ser analisada à luz do direito consumerista, especialmente no que se refere ao dever de informação.

No direito do consumidor, o dever de informação (art. 6º, III, do CDC) exige clareza sobre produtos e serviços, incluindo características, preço e riscos. O fornecedor deve fornecer essas informações para garantir a validade do contrato.

Assim, mesmo que se cogitasse analisar a validade do contrato fonado, este não poderia ser considerado válido, pois faltou transparência na comunicação dos direitos e deveres do consumidor. A leitura do termo de consentimento ocorreu de forma apressada, sem a devida clareza quanto aos direitos e deveres assumidos, especialmente no que tange aos descontos incidentes sobre os benefícios previdenciários da autora. Além disso, não há comprovação de que a autora tenha recebido o SMS que, em tese, consolidaria a celebração do contrato. Pelo que se pode compreender, fica evidente que o consumidor foi induzido a aceitar o contrato sem informações claras.

Nesse sentido, ante o impositivo reconhecimento da invalidade do contrato celebrado entre as partes, a ausência de erro justificável e, por conseguinte, da inexigibilidade dos valores descontados,

andou bem a sentença ao determinar a restituição em dobro, nos termos do art. 42, do CDC, medida que satisfaz a reparação patrimonial e atende à teoria do risco (art. 14¹ do CDC).

Com relação aos danos extrapatrimoniais, considerando o não conhecimento do recurso interposto pela ré, revela-se inviável o afastamento da indenização, posição que passei a adotar em casos com tais características, sob pena de proporcionar verdadeira *reformatio in pejus*

Cinge-se a controvérsia quanto ao valor fixado.

É sabido que a fixação do valor do dano moral deve levar em conta suas funções ressarcitória e punitiva.

Na função ressarcitória, considera-se a vítima, a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62).

Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, considera-se o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190).

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação.

No caso concreto, verificadas as condições das partes, a extensão do dano e o fato em si (autora aposentada e viúva que suportou, comprovadamente, descontos mensais únicos em seu benefício previdenciário de pensão por morte efetuados indevidamente pela ré, no

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 42,36, no período de março a junho/2024 – cf. fls.22/24)
entendo suficiente o valor arbitrado em sentença (R\$3.000,00).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO**
do recurso da ré e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos
termos da fundamentação.

Com o resultado, mantenho a distribuição da
sucumbência fixada na origem, e deixo de fixar os honorários recursais, eis
que não arbitrados na origem em favor do patrono da ré.

MIGUEL BRANDI
Relator designado



Voto nº 25/59430

Apelação Cível nº 1002812-12.2024.8.26.0081

Comarca: Adamantina

Juiz de 1ª Instância: Fabio Alexandre Marinelli Sola

Apelante/Apelado: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelado/Apelante: Marilena Aparecida Garbelini Kassai

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Sorteado relator apresentei voto neste Recurso, sendo vencido pela D. Maioria, razão pela qual declaro as razões do voto.

Diante do prévio recolhimento das custas de preparo pela Ré (fls. 121/122), passo a analisar ambos os recursos.

Em recursos interpostos em demandas como esta, quando não comprovada a contratação, tenho votado pela procedência do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica e pela condenação das associações (ou instituições similares) na devolução em dobro e devidamente atualizada e com juros contados desde cada desconto indevido.

Essa tese é unânime nesta Corte.

Mas, nas hipóteses em que se pede o reconhecimento de dano moral causado pelos descontos indevidos, nesta Câmara instalou-se divergência.

Eu, que sempre votava pelo reconhecimento, era vencido pela D. Maioria obrigando, em casos de recurso de apelação, à ampliação da Turma Julgadora que, sempre, acompanhava os respectivos relatores e, vencido, declarava o voto.

Diante dessa constatação, passei a votar acompanhando parcialmente os relatores, redigindo minha divergência em relação à condenação da parte violadora dos dados do cidadão a ressarcir os danos morais que, entendo existirem em razão da violação da intimidade e não só pela imposição de sofrimento, como vêm sendo destacado nos votos vencedores.

Recentemente fiz uma ampla pesquisa sobre o tema na Primeira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, competente para julgar o tema, e constatei que à unanimidade tem sido reconhecido o menoscabo moral e a consequente condenação à reparação além da restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com juros e atualização monetária.

Por exemplo (grifei):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame I. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando inexistente a

*relação jurídica entre as partes, condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de custas e honorários. 2. A autora pleiteia a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a fixação da indenização por danos morais; (ii) ficar o quantum indenizatório adequado III. Razões de decidir 4. A sentença deve ser revista no que toca à indenização por danos morais, considerando a gravidade da conduta da ré e a função dissuasória da indenização. 5. O valor fixado em R\$ 10.000,00 é adequado e proporcional às circunstâncias do caso, tendo em vista a condição da autora e a prática reiterada de condutas lesivas pela ré. 6. Os honorários devem ser fixados sobre o valor total da condenação. IV. Dispositivo 7. **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.** (TJSP; Apelação Cível 1002455-82.2024.8.26.0032; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)*

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. *Caso em exame 1. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré a restituir os valores descontados de forma simples. 2. Recorre o autor. Questão em discussão 3 Saber se cabe restituição em dobro e se houve dano moral em decorrência de descontos promovidos pela ré em benefício previdenciário sem qualquer*

autorização para tanto. Razões de decidir 4. Não há prova da adesão à entidade, tampouco da autorização dos descontos, configurada a má-fé, a ensejar a devolução em dobro e indenização por dano moral. 5. Quantum fixado especialmente por sua função preventiva. 6. Precedentes. Dispositivo 7. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1083677-96.2023.8.26.0100; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a Ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume à ocorrência de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 4. Não comprovação pela Ré da adesão da parte autora. 5. Conduta da parte Ré contrária à boa-fé objetiva. 6. Lesão ao patrimônio do Autor constatada. 7. Dano moral in re ipsa. 8. Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$

4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por dano moral destinada à parte autora. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE. Tese de Julgamento: "Em casos de desconto indevido de benefício previdenciário, quando não demonstrada pela parte ré a regular adesão da parte autora, é de rigor a condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00".

(TJSP; Apelação Cível 1003433-51.2024.8.26.0358; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Direito Civil. Ação Indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Recursos improvidos. I. Caso em Exame Desconto indevido realizado em benefício previdenciário, com pedido de restituição dos valores e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente e na caracterização dos danos morais, justificando a indenização. III. Razões de Decidir 3. A conduta de realizar descontos indevidos em benefício previdenciário gera transtorno que autoriza a compensação pecuniária. 4. O dever de indenizar não pode ser afastado, sendo cabível a indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos improvidos. Sentença mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos. (TJSP; Apelação Cível 1021276-75.2023.8.26.0451; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade do contrato e a inexigibilidade das cobranças, condenando a requerida à devolução dos descontos indevidos e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A requerente busca a majoração do valor dos danos morais para R\$ 10.000,00. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário. III. Razões de Decidir A jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a caracterização de danos morais em casos de descontos indevidos, considerando o abalo emocional sofrido pelo beneficiário. O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade do fato e às condições das partes, não devendo significar enriquecimento da parte autora nem ser excessivo. IV. Dispositivo e Tese Recurso improvido. Tese de

juízo: 1. Reconhecimento de danos morais em razão de descontos indevidos. 2. Manutenção do valor da indenização em R\$ 5.000,00 como adequado ao caso. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 1º e 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002567-74.2019.8.26.0081, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 07.05.2020; TJSP, Apelação Cível 1003872-40.2024.8.26.0624, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 25.11.2024.

(TJSP; Apelação Cível 1001943-29.2024.8.26.0411; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

Então como tem sido reconhecido por absoluta unanimidade nesta e nas cortes superiores, evidenciado que não há qualquer relação jurídica que justifique os descontos realizados, a prestadora de serviço (CDC, 3º, caput) responde pelos descontos indevidos e irregulares (CDC, 2º, caput), de forma objetiva, na forma prevista no art. 14 do CDC que trata da “teoria do risco”, que dispõe que, afastada qualquer excludente de causalidade e de imputação, responde o fornecedor, independentemente de culpa.

No caso, inclusive, foi bem destacado na sentença que “*incumbia à parte requerida comprovar a regularidade dos descontos (contribuição) inseridos no benefício previdenciário da autora, ou seja, demonstrar a relação jurídica existente entre as partes. Entretanto, não*

trouxe aos autos qualquer documento (contrato, ficha de filiação, autorização de descontos etc.) com a anuência da autora, não traz sequer um único documento com dados da autora. Observa-se, ainda, que a requerida menciona que a contratação ocorreu por contrato de forma digital (via SMS). Contudo, não apresentou o instrumento contratual capaz de comprovar suas alegações” (fls. 91).

O magistrado “a quo” ainda acrescentou que “*a conclusão inevitável é que a cobrança inserida no benefício previdenciário da autora, a título de “CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS 0800 0081020” (código 276), se deu de forma irregular por parte da associação/requerida, caracterizando ato ilícito, portanto, é obrigada a indenizar a autora pelos danos de sua conduta.*” (fls. 92)

Mas não é só!

Vez que inexistente qualquer relação jurídica entre as partes, os dados do consumidor foram obtidos indevidamente e utilizados da mesma forma. Certamente houve acesso irregular a algum “arquivo ou banco de dados” donde retirados os dados, o que por si só já caracteriza violação de direito à privacidade assegurado a todo cidadão.

Lembro que o direito à privacidade, ou à intimidade deve sempre prevalecer nas diversas hipóteses de criação de bancos de dados, pois esses não pertencem àqueles que os armazenam e sim ao seu titular, a quem os armazenadores devem sempre pedir autorização específica para sua formação e acesso, especialmente por terceiros que, em regra, não

deveria ocorrer sem controle.

RONALDO ALVES DE ANDRADE (*Dano Moral e sua Valoração* – 2ª. Ed. Atlas – pág. 179) consigna que:

“Banco de Dados é qualquer cadastro que contenha informações de qualquer natureza, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, de maneira que as informações contidas neste banco de informações cadastrais possam ser recuperadas pelo proprietário do banco de dados.

Por óbvio, os dados inseridos num banco de dados não pertencem ao seu proprietário, mas às pessoas titulares dos dados. O proprietário do banco de dados é mero usuário das informações, de maneira que para inserir em seu banco qualquer informação pessoal, deverá obter autorização expressa para que isso seja feito, como também deverá obter autorização expressa para permitir que terceiros acessem o banco de dados e extraiam informação dele constante.”

Admito que esses acessos indevidos podem ser, algumas vezes, feitos por terceiros sem identificação. Isso também caracteriza violação e se os dados extraídos forem utilizados sem que se possa identificar como e onde foram obtidos, há dificuldade de responsabilização do usuário e do responsável pela guarda dos dados armazenados.

A responsabilização recairá sobre o violador.

É o caso dos autos.

A violadora utiliza-se dos dados que obteve sem que se saiba de onde, para criar uma falsa relação jurídica com a vítima da fraude e com base nela obtém vantagens financeiras indevidas, mediante descontos em contas correntes despidos de autorização, que perduram até que o descontado se aperceba.

Importante lembrar que o simples acesso aos dados sem autorização já caracteriza a violação ao direito à intimidade como lembra o autor acima referido: *...qualquer acesso não autorizado à informação caracteriza violação ao direito à privacidade e intimidade, pois pessoas não autorizadas pelo titular do direito acessarão informações que aquele não quis revelar*” (grifei - op. Cit. Pag. 181).

MARIA CELINA BODIN DE MORAES (*Danos à Pessoa Humana – Renovar 2003 – pág. 94*) trata do tema da tutela da violação do direito à privacidade e intimidade, sob o ângulo da integridade psicofísica, anotando que:

“Na esfera cível, no entanto, a integridade psicofísica vem servindo a garantir numerosos direitos da personalidade (vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal), instituindo hoje o que poderia entender como um amplíssimo “direito à saúde”, compreendida esta como completo bem-estar psicofísico e social” (grifei).

Entendo, assim, que a prova do ato e do evento danoso é suficiente para que se admita a violação à intimidade da parte, aqui reiterada a ideia de que a simples consulta ou extração de dados sem autorização ofende a integridade da pessoa humana ao invadir sua privacidade.

Nesse ponto, quero destacar que não é só desconto feito nos fundos e valores da vítima que vai caracterizar o dano moral – talvez valorá-lo – mas o próprio conhecimento indevido de dados que a vítima pretendia preservar.

É isso que viola sua intimidade!

Faço esse destaque porque conheço, e respeito, teses contrárias ao entendimento aqui expressado, que avaliam mais os descontos indevidos que a própria violação e, com tal, se desviam ligeiramente do fundamento da reparação que é, repito, a consulta indevida, ou não autorizada, dos dados da vítima.

Invoco aqui, também como fundamento desta proposta, as regras e fundamentos aplicáveis da Lei 13.709/2018, que se fundam exatamente na proteção dos dados pessoais contra violação dos direitos da liberdade e privacidade (art. 1º; art. 17).

Não importa, em síntese, o valor, o tempo do desconto ou se a vítima perdeu dinheiro ou teve suas economias afetadas.

Caracterizado o dano, passo à sua quantificação.

A satisfação pecuniária do dano moral deve guiar-se por dois critérios principais: o compensatório, que visa não “desfazer o dano”, já que o dano à dignidade da pessoa humana não se rescinde, mas busca amenizar a lesão causada ao bem jurídico; e o punitivo, com finalidades preventiva, inibitória e pedagógica, na linha dos *punitive damages* do Direito estadunidense.

O primeiro critério (retributivo), ligado ao ofendido, é balizado: (1) pelo subprincípio da dignidade da pessoa humana violado (liberdade, igualdade, solidariedade, ou integridade psicofísica) ou, em outras palavras, pelo tipo de direito da personalidade lesado, e (2) pela modificação na situação pessoal da vítima causada pela lesão, isto é, pelo desnível entre a condição do ofendido antes e depois do evento.

O segundo critério (repressivo-censório), relacionado ao ofensor, é regido: (1) pelo motivo da conduta, (2) pelo tipo de elemento subjetivo (culpa, dolo etc.), e (3) pela intensidade do elemento subjetivo.

Finalmente, o *quantum* descoberto deve ser suavizado pelo cotejo com precedentes de casos análogos e pela aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade – “cláusula geral de temperança”.

Aplicando-se tais conceitos ao caso sob análise, entendo que a condenação por danos morais deve ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Tal valor, a meu ver, atende adequadamente aos princípios da proporcionalidade-razoabilidade e moderação, tanto que utilizado em casos semelhantes por este Tribunal:

*ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – **"QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) – SENTENÇA MODIFICADA – APELO PROVIDO EM PARTE.** (TJSP; Apelação Cível 1003817-22.2023.8.26.0108; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) – g.n.*

*“INDENIZAÇÃO - Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário - Inexistência da relação jurídica reconhecida - Ré condenada à restituição dos valores indevidamente cobrados, de forma simples, e ao pagamento de indenização por danos morais - Insurgência da autora - Parcial acolhimento - Devida a devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor - Cabível a majoração do quantum indenizatório, porém não no patamar pleiteado - **Fixação em R\$5.000,00 que atende as finalidades compensatória e pedagógica da imposição** - Ré deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência - Sentença reformada em parte - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**”* (Apelação Cível 1007389-34.2023.8.26.0189; Relator: Elcio Trujillo; 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024) – **g.n.**

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. **Inconformismo** da ré contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência do débito, a restituição dos valores relativos às parcelas pagas e **condenou as rés a arcarem com R\$5.000,00 a título de danos morais. Não cabimento.** A prova da regularidade da contratação é da parte que produziu o documento, 429, II, do CPC, que não o fez. Perícia*

grafotécnica que concluiu pela falsidade da assinatura. Ante a irregularidade da contratação, cabível a declaração da inexigibilidade e restituição simples dos valores. Danos morais configurados. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1026051-04.2018.8.26.0001; Relator: Schmitt Corrêa; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/03/2024) – **g.n.**

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de procedência parcial, pela qual declarada a inexistência de débito, condenada a ré ao reembolso dos valores. Recurso do autor, voltado à fixação do "quantum" indenizatório moral. Dano moral incontroverso. Cabimento. Hipótese que vai além de mero aborrecimento. **Reparação ora arbitrada em R\$5.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.**”* (Apelação Cível 1001272-91.2022.8.26.0470; Relator: Wilson Lisboa Ribeiro; 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) – **g.n.**

Por fim, pelas mesmas razões acima expostas, a devolução do valor descontado indevidamente deve se dar em dobro e os ônus da sucumbência devem ser carreados à Ré, fixados os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Neste particular, a sucumbência haverá de ser imposta, por inteiro, à parte vencida no pedido principal, ainda que os danos morais não tivessem sido reconhecidos, diante da aplicação do princípio da causalidade.

Esse princípio impõe a atribuição dos honorários sucumbenciais à parte que deu causa à propositura da ação, independentemente de condenação específica em danos morais. Tal princípio busca evitar onerar injustamente a parte que apenas busca recompor sua esfera jurídica.

No caso em análise, a Ré foi a responsável direta pelos descontos indevidos nos benefícios previdenciários da parte Autora, situação que a obrigou a recorrer ao Poder Judiciário para a defesa de seus direitos.

Assim, ainda que não tivesse havido condenação por danos morais, o ajuizamento da demanda decorreu de conduta atribuída exclusivamente à Demandada, o que fundamenta a fixação dos honorários totalmente em seu desfavor de forma proporcional.

Desse modo entendeu este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial, pela qual determinada a devolução simples dos valores indevidamente descontados no

*benefício previdenciário da autora, com incidência de juros de mora a partir da citação. Pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e condenação em honorários sucumbenciais. Acolhimento. Descontos indevidos que ensejam a devolução em dobro, nos termos do artigo 42, do CDC e do Tema 929/STJ. Ausência de adesão ao contrato que é prova suficiente da má-fé da ré, na linha do entendimento firmado na súmula 159/STF. Danos morais configurados. Hipótese de vai além de mero aborrecimento. Reparação ora arbitrada em R\$ 5.000,00. Valor que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de se alinhar aos precedentes desta Colenda Câmara. Precedentes. **Honorários de sucumbência devidos. Revelia. Aplicação do princípio da causalidade.** Precedente do E. STJ. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível 1001722-75.2024.8.26.0369; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024) – **g.n.***

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao recurso da Autora e nego provimento ao recurso da Ré.**

Luiz Antonio Costa
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR	2A28CFD9
9	25	Declarações de Votos	LUIZ ANTONIO SILVA COSTA	2A2D2141

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002812-12.2024.8.26.0081 e o código de confirmação da tabela acima.